



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

RECURSO ELEITORAL N° 624-08.2012.6.21.0011 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ – RS (11ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO - USO DE BEM MÓVEL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO CAÍ (PDT – PP – PR – PPS – PHS - PSDB - PCdoB)

RECORRIDO: DARCI JOSÉ LAUERMANN (Prefeito de São Sebastião do Caí)

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

### PARECER

**RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CHAPA MAJORITÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MÉRITO. DESPROVIMENTO.** 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. 2. Caso concreto em que as provas produzidas no decorrer da instrução indicam que não ocorreu conduta vedada pelos agentes públicos municipais, tendo em vista que a execução do projeto social iniciou há vários anos, bem como decorre de mandamento judicial. **Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença, e, no mérito, pelo desprovemento do apelo.**

#### I. - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO CAÍ (PDT – PP – PR – PPS – PHS – PSDB – PCdoB) (fls. 140-144), em face da sentença que julgou improcedente a representação sob os fundamentos de que a remoção de famílias de área ribeirinha da cidade, com veículo da administração municipal, ocorreu por força de mandamento judicial, bem como de que não há provas de que o representado tenha extrapolado os deveres inerentes ao cargo de Prefeito Municipal, abusando do poder com a finalidade de angariar votos ou com potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO CAÍ (PDT – PP – PR – PPS – PHS – PSDB - PCdoB) interpôs recurso (fls. 140-144), alegando que, além da constante das fotos, teriam ocorrido outras mudanças com caminhão cedido pela Prefeitura Municipal, restando caracterizada a irregularidade vedada pelo art. 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 147-155), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I Tempestividade

Inicialmente, salienta-se que o recurso é tempestivo, haja vista que o recorrente foi intimado em 08/11/2012 (fls. 138), vindo a interpor o recurso em 09/11/2012 (fls. 140), respeitando o tríduo legal.

### II.II DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CHAPA MAJORITÁRIA)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada apenas em face de DARCI JOSÉ LAUERMANN (atual prefeito e candidato à reeleição em São Sebastião do Caí).

Em sede preliminar, haja vista o recente posicionamento adotado por este Tribunal, no RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, datado de 24 de outubro de 2012<sup>1</sup>, deve ser enfrentada a questão envolvendo o litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária representada, quando existe pedido de cassação do registro, como no caso em apreço.

Segue a ementa do referido acórdão:

<sup>1</sup>Em parecer anterior, fls.17/18, datado de 03 de setembro, não chegamos a aventar tal prefacial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.*

*Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.*

*Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário. (grifado)*

Dessa forma, presente o litisconsórcio necessário, deve o feito retornar imediatamente ao primeiro grau para que ocorra a adequada citação, em nome da celeridade existente nas lides eleitorais.

### **II.III Mérito**

A questão principal, pelo que se depreende do conjunto probatório carreado aos autos, é saber se a conduta narrada nos autos representa ou não conduta vedada estabelecida no artigo 73, I, III e IV da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, entendeu o Juízo de primeiro grau pelo arquivamento do presente expediente (fls. 11), com base no parecer exarado pelo Órgão Ministerial (fls. 10 e verso). Esse, por sua vez, entendeu que seria “impraticável investigar a fundo denúncias genéricas, carentes de quaisquer elementos concretos relativos à prática de condutas vedadas, crimes, ou, eventualmente, de improbidade administrativa”.

Entretanto, após recurso da parte REPRESENTANTE (fls.12-14), o egrégio TRE-RS entendeu pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem para a devida prossecução processual (fls. 22-24 verso).

Pautado em adequada instrução probatória, nos termos do art. 22 da LC 64/90, o magistrado prolatou sentença de improcedência da representação (fls. 135-136).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença deve ser mantida.

As normas jurídicas que visam a garantir a higidez do processo eleitoral coíbem e sancionam práticas de favorecimento a determinado candidato por agentes e servidores públicos que, no uso de suas prerrogativas funcionais, desvirtuam a finalidade dos atos administrativos com o objetivo de influenciar no resultado do processo eleitoral.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;*

*(...)*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;(...)*

A finalidade desse dispositivo é evitar, principalmente, a desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação das minorias, tendo em vista que uma possível vinculação à Administração Pública de certo candidato geraria uma visibilidade maior e desigualitária, e, por consequência, uma afronta à legislação eleitoral. É o que ocorre quando se configura o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao abuso de poder político, escreve Olivar Coneglian<sup>2</sup>,

*“O abuso do poder político, de seu lado, deve ser observado naquele que tem poder político. Trata-se de uma infração típica própria daquele que exerce poder político, e que, num determinado ato ou num conjunto de atos, ultrapassa o uso normal desse poder em prol de uma candidatura. Assim, entende-se como abuso de poder político a conduta de detentor de poder que consista em utilização desse poder condicionado à obtenção do voto do destinatário da conduta administrativa” (grifou-se).*

Para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político é **“condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República”<sup>3</sup>**, bem como caracteriza-se **“quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato”<sup>4</sup>**.

No caso concreto dos autos, correta a sentença e o parecer do Ministério Público Eleitoral que, ao analisarem a prova trazida aos autos, não verificaram a ocorrência de irregularidades tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito municipal de São Sebastião do Caí no ano de 2012.

Restou incontroversa a utilização de caminhão da prefeitura municipal para o transporte de móveis e utensílios, “mudança”, de famílias que residiam em área ribeirinha do município para casas populares no período eleitoral.

Contudo, referido transporte se deu em decorrência da Ação Civil Pública nº 068/1.04.0001551-0 (fls. 50-97) ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com o desiderato de realocar as famílias que viviam em situação de risco às margens de rio.

<sup>2</sup>CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. 10ª Edição. Curitiba: Juruá, 2010. p 179.

<sup>3</sup>TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17-6-2005.

<sup>4</sup>TSE – Respe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, é possível depreender dos autos que a ação social desenvolvida pela administração municipal está em execução há vários anos, conforme demonstram os documentos anexados às fls. 41-49, que dão conta do repasse de verbas federais para a construção das casas populares no ano de 2010 (portaria nº 161, de 22 de março de 2010, fls. 41), bem como do trâmite administrativo para a efetivação da construção (fls. 43-44) e, por fim, a entrega, por meio de contratos de concessão de direito de habitação (fls. 46-49), das casas às famílias.

Nesse sentido foram as palavras do informante, servidor público municipal, Sr. Ilson Roberto Pio, fls. 116 e verso:

Juíza: Há uma notícia aqui de que o senhor teria realizado uma mudança pra *particulares com veículo público?*

Testemunha: *Sim, essa mudança que eu fiz foi levada pras casinhas municipal lá, as casinhas pra dar pro pessoal.*

Juíza: *Que dia o senhor fez isso, que dias?*

Testemunha: *Ah, agora eu me lembrar de cabeça é brabo, porque eu sou mandado.*

Juíza: *Foram várias mudanças que o senhor fez?*

Testemunha: *Fiz a maioria das mudanças foi pras casinhas que eu fiz lá. Não foi um nem duas, fiz bastante.*

Juíza: *O senhor fez isso durante uma semana?*

Testemunha: *Às vezes eu levava duas numa semana, outra semana levava outra pras casinhas lá.*

Juíza: *Que casinhas são essas seu Ilson?*

Testemunha: *As casinhas popular, as casinhas popular.*

Juíza: *Onde que moravam essas pessoas?*

Testemunha: *Moravam tudo na barranca do rio lá.*

Juíza: *Com que veículo o senhor fez essas mudanças?*

Testemunha: *Com um caminhãozinho, esses de caixinha, 608.*

Juíza: *Da Prefeitura?*

Testemunha: *Prefeitura Municipal.*

Juíza: *Pela representante.*

Procurador(a) do autor(a): *Se recorda se o Sr. Darci Lauermann já era candidato à reeleição na época que o senhor... já estava na época de campanha quando o senhor fez a mudança?*

Testemunha: *Sim, tava na época da campanha que eu tava fazendo pras casinhas, mas eu sempre fazia mudança bem antes da campanha também, a gente sempre puxava um ou outro quando precisava.*

Procurador(a) do autor(a): *Mas na época da campanha o senhor fez essas mudanças também?*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Testemunha: Sim, pras casinhas também.*

*Procurador(a) do autor(a): O senhor referiu várias mudanças, além das casinhas populares, teve alguma outra que não fosse nas casas populares?*

*Testemunha: Olha, que eu me lembro não.*

De outro norte, no que concerne à alegação dos recorrentes de que teriam ocorrido transportes, do tipo debatido nos autos, para outros locais do município, não há qualquer elemento de prova no processo que corrobore a alegação, assim ela deve ser desprovida.

Face ao exposto, no mérito, a sentença não merece reforma.

### II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença, em razão do recente entendimento firmado acerca do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos da chapa majoritária, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**